



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723961/2012-16
ACÓRDÃO	2401-012.048 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLUBE AUTO MAIS - CLUBE DE ASSISTÊNCIA E BENEFÍCIOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA SOBRE A EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA CARF nº 77.

Nos termos da Súmula CARF nº77, a pendência de decisão administrativa definitiva sobre a inclusão da empresa do Simples Federal não impede a constituição do crédito tributário. O contribuinte não optante pelo Simples Federal deve recolher as contribuições sociais como as empresas em geral.

SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL. SOLIDARIEDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

O sujeito passivo principal não tem interesse recursal quanto à matéria atinente à imputação da solidariedade de demais contribuintes

MPF. IRREGULARIDADE. PRORROGAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária com vista à maior segurança e transparência do procedimento de auditoria fiscal. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 624/651) interposto por CLUBE AUTO MAIS – CLUBE DE ASSISTÊNCIA E BENEFÍCIOS LTDA. em face do acórdão (fls. 574/620) que julgou procedente em parte sua impugnação (fls. 424/549), reduzindo o DEBCAD nº 37.327.699-0, único auto de infração objeto do presente processo de R\$ 5.524,75 para R\$ 3.592,19.

Conforme o relatório fiscal (fls. 16/32), embora a Recorrente tenha apresentado, entre 03/2008 e 12/2009, GFIPs indicando ser optante do Simples, no mesmo período, ela exerceu atividade impeditiva desta opção, consistente na prestação de serviços de apoio técnico operacional, administrativo e financeiro, com cessão de mão de obra (art. 17, XI e XII da Lei Complementar nº 123/06”.¹

¹ Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Ainda conforme o relatório fiscal, os serviços em questão foram prestados à empresa Sercose Serviços Administradora de Seguros Ltda., não tendo sido apresentadas as respectivas folhas de pagamentos, GFIPs e GPSs, o que tornou necessário o arbitramento das bases de cálculo por meio dos levantamentos listados nos itens 6.1 a 6.4 do relatório fiscal.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese:

- i. A existência de vícios no procedimento fiscal, especialmente em razão da extrapolação do prazo da fiscalização;
- ii. Falta de intimação quanto ao Ato Declaratório Executivo que a excluiu do Simples.
- iii. Que, ao contrário do que consta do relatório fiscal, entregou a totalidade dos documentos exigidos pela fiscalização;
- iv. Que os prazos dados pela fiscalização para a apresentação de documentos foram exíguos, inferiores a 5 dias, contrariando o art. 19, § 1º da Lei nº 3.470/58;
- v. Que a fiscalização teria adotado medidas protelatórias para prorrogar a auditoria;
- vi. Que os autos seriam nulos em razão de ausência de fundamentação legal e motivação;
- vii. Que a fiscalização não poderia ter arbitrado as bases de cálculo, eis que forneceu à auditoria toda a documentação exigida/necessária ao lançamento;
- viii. Que o contrato de prestação de serviços de apoio técnico operacional, administrativo e financeiro, com cessão de mão de obra, firmado com a Sercose não teria validade real e teria sido apresentado à autoridade fiscal por um equívoco;
- ix. Que a autoridade lançadora não teria competência para excluí-la do Simples;
- x. Que haveria duplicidade de valores na base de cálculo arbitrada;
- xi. Que a cobrança não poderia retroagir ao ADE de exclusão do Simples;
- xii. Que não poderia haver cobranças relativas às competências 01/2008, 02/2008 e 13/2009, eis que não tinha empregados nas duas primeiras competências; e que teria feito a regular entrega da GFIP e o correspondente pagamento em relação à competência 13/2009;
- xiii. Que não fez cessão de mão de obra, não havendo, assim, que se falar na retenção de 11% sobre as notas fiscais;
- xiv. Que inexistiria grupo econômico;

- xv. A inexistência de sonegação fiscal apta a justificar a RFFP;
- xvi. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- xvii. Que a aplicação das multas por descumprimento de obrigação acessória seria indevida;
- xviii. Contesta a multa de ofício e a aplicação da Selic; e
- xix. Alega tributação com efeito de confisco.

Encaminhados os autos para a DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 574/620, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito, nos seguintes termos:

-DEBCAD 37.327.699-0 (TERC) – CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO EM PARTE: DE R\$ 5.524,75 PARA: R\$ 3.592,19.

Em suma, o acórdão da DRJ acatou a alegação da Recorrente de que a autoridade lançadora não teria demonstrado a causa para a aferição indireta. Em decorrência disso, manteve apenas os levantamentos feitos mediante aferição direta. Eis os trechos do acórdão recorrido que trataram da questão:

O presente crédito tributário é constituído por dois levantamentos, conforme consta do Relatório Fiscal:

- LEVANTAMENTOS ND, ND1 E ND2 - VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP
Trata-se dos valores apurados em virtude da exclusão da empresa no SIMPLES Nacional, porquanto a mesma exercia atividade vetada pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Os levantamentos ND1 e ND2 tratam-se de desdobramentos do ND, em função da distribuição das multas de mora e de ofício.

- LEVANTAMENTOS NA, NA1 E NA2 - AFERIÇÃO POR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Tratam-se dos valores apurados nas Notas Fiscais de Serviços, referentes aos serviços prestados com cessão de mão-de-obra, para os quais não houve apresentação das folhas de pagamento, bem como, das respectivas GFIPs e GPSs. Os levantamentos NA1 e NA2 tratam-se de desdobramentos do NA, em função da distribuição das multas de mora e de ofício.

Verifica-se, então, que o crédito tributário em referência foi constituído através da apuração direta, tendo em vista a base de cálculo apurada sobre os valores declarados em GFIP, em consequência da exclusão da empresa do Simples, e também por aferição, tratando-se de valores apurados nas notas fiscais de serviço, referentes aos serviços prestados com cessão de mão-de-obra.

Ocorre que, conforme consta do Relatório Fiscal, item 7, a empresa apresentou os seguintes documentos contábeis, os quais foram solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF e do TIF - Termo de Intimação Fiscal:

documentos constitutivos, folhas de pagamentos, rescisões de contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, notas fiscais de serviços prestados, Livro Caixa, Livro de Inspeção do Trabalho, além de diversas cópias de cheques. Verificou-se a GFIP e observou-se que a empresa informava código 2 (optante) quanto à opção pelo SIMPLES. A fiscalização informa ainda que a empresa deixou de apresentar, porém, a GFIP para as competências 01 e 02/2008, bem como, para a competência 13/2009, dentro do período fiscalizado.

A impugnante contesta a aferição realizada, alegando ter apresentado todos os documentos contábeis necessários à apuração e que, se realizado desta forma, o lançamento apresenta-se em duplicidade. De fato, verifica-se nos autos, que a fiscalização intimou a empresa a apresentar os documentos, à qual respondeu às intimações, tendo formalizado ofícios em resposta às intimações, os quais foram juntados aos autos pela fiscalização, além dos documentos contábeis.

Sabe-se que a base da contribuição social previdenciária é a remuneração recebida pelo trabalhador. Sendo assim, tendo em vista que a fiscalização procedeu à apuração utilizando-se da documentação da empresa, inclusive a GFIP, cabe a retificação do presente lançamento, eis que a base de cálculo foi identificada. Ademais, a fiscalização utilizou-se da GFIP para apurar as contribuições não pagas pelo enquadramento indevido que a empresa utilizou-se ao informar o código de optante.

Ora, se houve a identificação do fato gerador e da base de cálculo, entende-se por inadequada a apuração por meio da aferição indireta, utilizando-se do arbitramento da base de cálculo através das notas fiscais de serviço. Tal entendimento se sustenta a fim de propiciar a adequada análise do crédito previdenciário e lhe conferir os atributos de certeza e liquidez, essenciais a eventual execução fiscal.

Além disso, entende-se que a apuração fiscal através da aferição deve ser devidamente motivada, devendo a autoridade fiscal justificar seus atos, apontar os fundamentos de fato e de direito, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes. No caso concreto, entende-se que não restaram adequadamente demonstrados os fatos que deram origem à apuração por aferição, não estando presentes as razões técnicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar a procedência jurídica e racional perante o caso concreto.

[...]

Assim, no presente voto, procede-se à retificação do presente lançamento, onde se exclui o lançamento por aferição, consubstanciado no levantamento NA, NA1 E NA2. A retificação encontra-se detalhada no Relatório DAD-R, em anexo.

Finalmente, cumpre observar que as competências 01/2008 e 02/2008 contestadas pela impugnante, estão sendo excluídas, tendo em vista a retificação efetuada.

O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ANTERIORMENTE.

À empresa excluída do SIMPLES cabe o pagamento das contribuições sociais não recolhidas anteriormente em razão da utilização desta sistemática de recolhimento.

TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. RETIFICAÇÃO.

Cabível a retificação do crédito tributário apurado quando não se encontram presentes todos os fundamentos de fato e de direito necessários a sua manutenção.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV, §5º, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, a apresentação de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico e qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social. Art. 30, IX da lei nº 8.212/91 c/c art. 124, II do CTN.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE FORO INADEQUADO.

O foro administrativo é inadequado para discussões de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas, eis que cabe à Administração Pública o estrito cumprimento das normas em vigor.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBEDIÊNCIA.

Aos litigantes em processo administrativo são assegurados o contraditório e ampla defesa, eis que ao interessado é dada plena oportunidade de manifestar-se e defender-se, de acordo com as regras processuais em vigor.

SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui crime de sonegação de contribuição previdenciária suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS (RFFP). DEVER FUNCIONAL. LEGALIDADE.

A emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) constitui dever funcional dos Auditores-Fiscais, não cabendo no julgamento administrativo a apreciação do seu conteúdo, à qual será enviada às autoridades competentes em momento oportuno.

MULTA. TERCEIROS. APLICAÇÃO. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Aplica-se a lei vigente à época do fato gerador quando da cobrança da multa de ofício em relação às contribuições sociais devidas aos Terceiros.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, sendo estes cobrados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, SELIC.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 624/651, sustentando, em síntese:

- i. Que o acórdão teria deixado de apreciar diversas questões suscitadas na impugnação, motivo pela qual a Recorrente estaria reiterando na íntegra sua peça impugnatória;
- ii. Em relação às matérias efetivamente enfrentadas pelo acórdão recorrido:
 - a. Preliminarmente,
 - i. Que os autos de infração não poderiam ter sido lavrados antes de julgada definitivamente a impugnação/recurso

- voluntário por ela apresentada ao ADE de exclusão do Simples;
- ii. A inexistência de grupo econômico
 - iii. Que os prazos dados pela fiscalização para a apresentação de documentos foram exíguos, inferiores a 5 dias, contrariando o art. 19, § 1º da Lei nº 3.470/58;
 - iv. Que a fiscalização extrapolou o prazo previsto no MPF, não tendo sido apresentadas justificativas para suas seguidas prorrogações; e
- b. No mérito, que não teria exercido atividade incompatível com o Simples, eis que o contrato de prestação de serviços de apoio técnico operacional, administrativo e financeiro, com cessão de mão de obra, firmado com a Sercose não teria validade real e teria sido apresentado à autoridade fiscal por um equívoco;
- iii. Ao final, requereu a interpretação da norma jurídica da forma mais favorável ao contribuinte, na forma do art. 112 do CTN; e protestou provar suas alegações por todos os meios de prova, bem como pela posterior juntada de provas, perícia, diligência, vistoria e inspeção.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Paes de Barros Geraldí**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo (conforme o AR de fl. 622, a Recorrente tomou ciência acórdão recorrido em 14/11/2014, tendo protocolado seu recurso voluntário em 10/12/2014, conforme o carimbo de fl. 725) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Preliminares

2.1. Omissões no acórdão recorrido

Antes de apresentar questões preliminares, o recurso voluntário afirma que o acórdão teria sido omisso em relação a várias alegações apresentadas em sua impugnação, contudo não as especifica.

Com efeito, ante a falta de especificação das alegadas omissões, confrontando a impugnação com o acórdão recorrido, entendo que as alegações constantes da peça impugnatória foram suficientemente analisadas pelo acórdão recorrido, valendo lembrar que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

2.2. Impossibilidade de lavratura dos autos de infração antes do julgamento definitivo do ADE de exclusão do Simples.

Alega a Recorrente que os autos de infração objetos do presente processo não poderiam ter sido lavrados na pendência de decisão definitiva do PAF nº10580.725318/2012-19, que analisa impugnação e recurso do contribuinte apresentados em face do indeferimento de sua exclusão do Simples. Considero, contudo, que não há reparos a serem feitos ao acórdão recorrido, eis que este está de acordo com a Súmula CARF nº77, de caráter vinculante:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Ademais, da análise do sistema de acompanhamento processual deste Conselho, verifica-se que o PAF nº15540.000295/2009-21 foi definitivamente encerrado, com a manutenção do ADE de exclusão da Recorrente do Simples.

Desse modo, correta constituição das contribuições previdenciárias objetos dos presentes autos, na forma feita pela autoridade lançadora.

2.3. Inexistência de grupo econômico

Defende a Recorrente a inexistência de grupo econômico, tal qual imputado pela autoridade lançadora. Entendo, contudo, que inexistente interesse recursal da Recorrente quanto à questão.

A existência de grupo econômico foi utilizada pela autoridade lançadora como motivo para a imputação à Sercose da solidariedade passiva prevista no art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, nos lançamentos de contribuições e multas previdenciárias. No presente processo, que tem como objeto lançamento de contribuições devidas a outras entidades, nem sequer houve a atribuição de sujeição passiva a terceiros.

Vale mencionar, neste sentido, a Súmula CARF nº 172:

Súmula CARF nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado..

Acórdãos Precedentes: 9101-002.986, 1201-001.775, 1301-002.279, 1401-001.817, 1103-000.982 1402-001.528, 1301-002.577, 9101-005.303, 9101-005.394, 1402-004.522, 1301-004.387, 3302-007.769, 1302-003.823, 1402-003.822, 1103-001.159, 1201-004.636, 1302-001.707, 2201-002.758 e 2202-007.690.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

2.4. Inobservância do prazo mínimo para atendimento das intimações fiscais

Sustenta a Recorrente que os TIFs 4, 5 e 6, que concederam prazos entre 1 e 2 dias para que a Recorrente apresentasse à fiscalização documentos e informações teriam violado o disposto no art. 19, § 1º da Lei nº 3.470/58, que estabeleceria o prazo mínimo de 5 dias para o atendimento de intimações feitas em fiscalizações. Alega também que o acórdão recorrido teria sido omissivo em relação a esta alegação.

De início, afasto a alegação de omissão, visto que a questão foi decidida pelo acórdão recorrido, como de depreende do seguinte trecho (fl. 603/604):

Com relação aos prazos fornecidos pela fiscalização nos TIFs para fornecimento de documentos, observa-se através dos documentos elaborados pelo contribuinte e fornecidos à fiscalização (acostados aos autos) que toda vez que o contribuinte solicitava a prorrogação de prazo, o mesmo era concedido pela autoridade fiscal. Assim, verifica-se que o prazo concedido foi muitas vezes superior ao que constava no TIF, portanto, não cabe o aceite da alegação da empresa de que o prazo foi exíguo.

Quanto ao mérito da alegação, destaca-se inicialmente, que os TIFs 4, 5 e 6 encontram-se às fls. 66/71 e as respostas apresentadas pela Recorrente a esses TIFs constam das fls. 408/413.

Por meio do TIF nº 4, solicitou-se à Recorrente a apresentação, no prazo de 1 dia útil, de cópia de sua última alteração contratual. A resposta a esta intimação foi apresentada no prazo concedido, informando apenas que “no período de 2007 a 2009 possui apenas o registro do Contrato Social conforme comprova a certidão simplificada em anexo de 29.04.2011”.

Por meio do TIF nº 5, solicitou-se à Recorrente a apresentação, no prazo de 2 dias úteis, demonstrativo mensal de receitas com informações sobre os contratantes, notas fiscais e valores; folha de pagamento emitida pelos contratantes; e informação mensal da receita bruta apurada. Em resposta (fl. 420), a Recorrente requereu a prorrogação do prazo, por 5 dias, o qual foi concedido (como se verifica ao final da página em questão). Ato contínuo, as informações solicitadas por meio do TIF foram apresentadas em 10/04/2012.

Por meio do TIF nº 6, solicitou-se à Recorrente a apresentação, no prazo de 2 dias úteis, da GFIP relativa à competência 13/2009, além de esclarecimentos relativos às sobras de recolhimento apresentadas nas competências 03, 04 e 07/2008. Em resposta, a Recorrente apresentou as informações solicitadas.

Diante do exposto, verifica-se que ou a Recorrente respondeu às intimações nos prazos concedidos pela autoridade lançadora, o que evidencia a razoabilidade do prazo concedido, ou, quando solicitado, a fiscalização concedeu a prorrogação do prazo inicialmente concedido à Recorrente para o atendimento às intimações. Portanto, não se verifica irrazoabilidade nos prazos concedidos nem prejuízo para a defesa da Recorrente.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

2.5. Prorrogações do prazo da fiscalização

Alega a Recorrente a nulidade do procedimento fiscal, eis que a fiscalização teria sido reiteradamente prorrogada por prazo irrazoável sem justificativa e sem que tivesse sido regularmente cientificada dos termos de prorrogação.

Entretanto, nos termos da Súmula CARF nº 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

3. Mérito: o exercício de atividade impeditiva de opção pelo Simples

Defende a Recorrente que não teria prestado, no período fiscalizado, serviços de apoio técnico operacional, administrativo e financeiro com cessão de mão de obra, impeditivos da opção pelo Simples, como imputado pela autoridade lançadora. Contudo, a exclusão da Recorrente do Simples é matéria estranha aos autos.

Como alegado pela própria Recorrente, sua exclusão do Simples foi analisada nos autos do PAF nº15540.000295/2009-21, o qual restou encerrado com a manutenção do ADE de exclusão. Os autos de infração objetos do presente processo limitaram-se a constituir os créditos tributários decorrentes daquela exclusão, não havendo como rediscutir, nesta sede, o decidido no PAF 15540.000295/2009-21.

Ante o exposto, considero improcedente a alegação.

4. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGOTHE provimento.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi